

Portaria Nº 01/2001 Representação/IBAMA/AM  
13 de março 2001

O REPRESENTANTE DO INSTUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS-IBAMA, no Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelos Artigos 68 e 89 do Regimento Interno do IBAMA, e Portarias Nº 618 de 20 de abril de 1994 e 93 de 09 de setembro de 1994, respectivamente, no que se refere ao Decreto-Lei Nº 221 de 28 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre proteção e estímulo à pesca e dá outras providências e também, no que se refere ao Artigo 2º da Lei Nº 7.679 de 23 de novembro de 1988, e o que consta na Ata da Assembléia Geral Extraordinária da Colônia de Pescadores Z.12 de Manaus/AM do dia 03.01.2001,

RESOLVE

Art. 1º - Proibir no Estado do Amazonas a captura, o transporte e a comercialização das espécies abaixo relacionadas, cujos comprimentos totais sejam inferiores a:

Nome Comum	Nome Científico	Tamanho Mínimo
Aruanã	<i>Osteoglossum bicirrhosum</i>	44cm
	<i>Osteoglossum ferreraei</i>	40cm
Curimatã	<i>Prochilodus nigricans</i>	25cm
Jaraqui	<i>Semaprochilodus insignis</i>	20cm
	<i>Semaprochilodus taeniatus</i>	20cm
Pacu	<i>Mylossoma</i> spp.	15cm
Tucunaré	<i>Cichla</i> spp.	25cm

Parágrafo Único – Para efeito de mensuração, define-se o comprimento total como sendo a distância entre a ponta do focinho e a extremidade da nadadeira caudal.

Art. 2º - A tolerância máxima será de 10% de indivíduos com tamanhos inferiores ao estabelecido no artigo anterior, sobre o total capturado por espécie.

Art. 3º - Durante o transporte será fiscalizado o tamanho mínimo das espécies.

Art. 4º - Aos infratores da presente Portaria serão aplicadas as penalidades previstas na legislação vigente.

Art. 5º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

José Leland Barroso  
Representante Substituto